

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: [1603/2023-8](#)
Classificação: Exceção de Suspeição
Excipiente: Ministério Público de Contas
Excepto: Marco Antônio da Silva
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

PARECER-VISTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Exceção de Suspeição** apresentado por este *Parquet* de Contas em face do Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva**, nos autos da **Prestação de Contas Anual de Prefeito de João Neiva** (Processo TC nº [2409/2021-5](#)), sob responsabilidade do senhor Otávio Abreu Xavier.

O fundamento da Exceção de Suspeição é a existência de **interesse político no julgamento**, ou melhor, na apreciação das Contas. Isso porque, **o Excepto foi condenado pela 14ª Zona Eleitoral do TRE-ES**, nos autos da [Ação de Investigação Judicial Eleitoral \(AIJE\) nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#), por ter atuado **clandestinamente como “dirigente de fato” de três partidos políticos** (Partido Social Democrático – PSD, Podemos – PODE – e Partido Social Liberal –

PSL), inclusive como “*mentor intelectual*”¹ de fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias (“laranjas”), efetivada por meio de diversas condutas, a saber, “[...] convidando candidatas, oferecendo dinheiro para ao menos uma postulante, orientando no preenchimento de documentos [...]” – os mesmos fatos foram apurados na [Ação de Impugnação de Mandato Eletivo \(AIME\) nº 0600881-54.2020.6.08.0014](#) – precisamente nas eleições municipais de 2020 no município de João Neiva.

Disso decorre que o Excepto é suspeito para participar de todo e qualquer julgamento ou apreciação envolvendo agentes públicos e políticos de João Neiva, pois seu envolvimento intencional na vida política daquela localidade atrai aparência de interesse político em tais casos.

É importante notar que a alegação não se fia no comprometimento psíquico do Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva** com o resultado do julgamento ou apreciação (imparcialidade subjetiva), mas na falta de estética de imparcialidade (imparcialidade objetiva), suficiente para atrair a hipótese de suspeição do art. 145, IV², CPC.

Assim, como o Excepto não só participou como prolatou o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#), que definiu o resultado do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#) proferido no [Processo TC nº 2409/2021-5](#), cujo objeto era a Prestação de Contas de Prefeito de João Neiva relativa ao exercício de 2020, configurou-se a **suspeição por interesse político**.

¹ Conforme sentença exarada pelo Magistrado Gustavo Mattedi Reggiani, no bojo da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, constatou-se que o Representado não só atuou diretamente nas eleições de 2020 no município de João Neiva como também pode ser “[...] **tido como mentor intelectual das ilicitudes e controlador dos três partidos, além de ser esposo da senhora Enilda Martins Araujo (Presidente do PSD) e cunhado de Fabio Martins Araujo (candidato a vereador pelo PSL e potencial beneficiário do esquema) ; e Rogério Nieiro Lemos, amigo de Marco Antonio e partícipe das tratativas fraudulentas.** [...]”. (Destacou-se).

² **Art. 145.** Há suspeição do juiz: [...] IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. [...]

A Exceção de Suspeição fora admitida por meio do [04 - Despacho 13583/2023-3](#).

O **Excepto**, Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva**, manifestou-se por meio do [05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6](#), da [06 - Peça Complementar 12670/2023-7](#) e da [07 - Peça Complementar 12671/2023-1](#), alegando, em suma, **(i)** a intempestividade deste Incidente, tendo em vista a presença de Procurador de Contas na sessão de julgamento em que fora pedido vistas do Processo TC nº [2409/2021-5](#), fator que, segundo o **Excepto**, culmina na preclusão desta **Exceção**, e **(ii)** a ausência de elementos que caracterizem a parcialidade do julgador, haja vista a suposta inexistência de indícios que sustentem a **fraude à cota de gênero** discutida nos autos das ações supracitadas, ambas em trâmite perante a Justiça Eleitoral.

O MPC apresentou a [11 - Manifestação do Ministério Público de Contas 00053/2023-2](#), na qual argumentou, resumidamente, que a Exceção de Suspeição era tempestiva e que, no mérito, deveria ser acolhida, pois: **(i)** o referido Incidente não é a sede para debater a existência ou inexistência dos ilícitos eleitorais, os quais devem ser presumidos verdadeiros, dado que reconhecidos pela Justiça Eleitoral; **(ii)** a relação pessoal entre o Excepto e o responsável pela PCA do Executivo de João Neiva, exercício de 2020, é irrelevante porque não é o motivo da Suspeição; **(iii)** no caso concreto, o interesse no julgamento decorre da dimensão objetiva da imparcialidade, manifestada, de um lado, no fato de o Excepto ter tido reconhecido o seu envolvimento estreito na vida política do município de João Neiva nas eleições de 2020 e, de outro, na falta de aparência de imparcialidade para participar de todo e qualquer julgamento ou apreciação proveniente daquela localidade, o que ocorreu no caso concreto, dado que seu voto determinou o resultado da apreciação das Contas do Prefeito Municipal de João Neiva, exercício de 2020.

O Relator apresentou o [13 - Voto do Relator 02601/2023-5](#), no qual, em suma, propôs que a Exceção de Suspeição fosse (i) **conhecida** e, no mérito, (ii) **rejeitada**, pois, em tese, o instituto gera presunção relativa de parcialidade e deve estar amparado em prova capaz de demonstrar indubitavelmente a hipótese de suspeição invocada e prevista em lei. Avaliou-se que, no caso, os fatos causadores da suspeição “*dizem respeito à relação político-partidária do excepto nas eleições do Município de João Neiva, referentes ao exercício de 2020, ligadas à suposta fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias*” (p. 7), em apuração na [AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#) e na [AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014](#), “*ainda pendentes de trânsito em julgado*” (p. 7), os quais não atestam “*a relação entre o conselheiro substituto, ora excepto e o Sr. Otávio Abreu Xavier (responsável pelas contas do Município no exercício de 2020), da qual se possa suspeitar da parcialidade da sua análise processual quando do julgamento dos autos do processo TC 2409/2021*” (págs. 7-8).

O Excepto apresentou a [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#), por meio da qual **insistiu na intempestividade** da Exceção de Suspeição e, no mérito, **reiterou a rejeição**, fundamentalmente baseado no fato de que o **Corregedor do TCE/ES arquivou a Investigação Preliminar** instaurada para apurar indícios de materialidade e autoria de ilícito administrativo-disciplinar em decorrência do quanto apurado na [AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014](#) e na [AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014](#), sob o argumento de que não existem indícios mínimos de prova da prática de infração disciplinar pelo membro deste Egrégio Tribunal, Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva**.

Não houve juntada da íntegra da **Investigação Preliminar** nem da decisão de arquivamento, mas apenas de excerto desta na qual o Corregedor argumentou inexistirem indícios mínimos de qualquer ilícito administrativo-disciplinar, razão pela qual o Excepto advogou em prol da rejeição da Exceção de Suspeição.

O Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges requereu vista dos autos ([Evento: Vista](#)) e apresentou o [16 - Voto Vista 00064/2023-1](#), no qual pugnou pelo (i) **conhecimento** da Exceção de Suspeição – embora tenha feito ressalvas acerca da tempestividade – e, no mérito, pela sua (ii) **rejeição**, basicamente aderindo ao [13 - Voto do Relator 02601/2023-5](#) e acrescentando as informações constantes da [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#), “*deixando sem sobra de dúvidas que a exceção suscitada não merece prosperar*” (p. 3), pontuando, ainda, que “*o Parecer Prévio nº 00017/2023-6 encontra-se devidamente fundamentado, preenchendo todos os requisitos legais e atendendo ao que se espera dos preceitos constitucionais*” (p. 4).

Por fim, o Ministério Público de Contas pediu vistas dos autos para apresentar Parecer Vista.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO PELO EXCEPTO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE DAR OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO AO EXCIPIENTE ANTES DE SE DECIDIR A RESPEITO, SOB PENA DE DECISÃO SURPRESA (ART. 10, CPC).

No Estado Democrático de Direito, o provimento estatal só é legítimo quando o destinatário tem oportunidade de participar diretamente da sua formação³.

³ “Por atuação direta compreende-se a abertura das instâncias decisórias à participação dos cidadãos, e não apenas a representantes. Em perspectiva jurídica, essa abertura compreende a enunciação de sentidos com caráter vinculativo. Isso significa que não basta que se assegure o comparecimento do cidadão nos locais de deliberação, como ouvinte ou, tampouco, concedendo-lhe oportunidade de manifestação. O ingresso na instância decisória se perfaz quando o sentido enunciado pelo cidadão, ainda que não venha a prevalecer, não pode ser desconsiderado na tomada de decisões” (GRETA, Roberta Maria. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 56).

Quanto aos atos jurisdicionais e administrativos resolutivos de problemas jurídicos, a participação é franqueada pelo contraditório, que, nesse espectro, é compreendido como garantia de influência e não surpresa.

Garantia de **influência** é o direito de apresentar alegações e provas e de vê-las devidamente consideradas na fundamentação das decisões. A garantia de influência conecta o contraditório e a fundamentação, que passa a ser compreendida como dever judicial de oferecer respostas ao labor argumentativo da parte ou interessado. Objetivamente, “para *acolher* o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para *negar* o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda”⁴. Tal dimensão do contraditório está contemplada no art. 489, § 1º, IV⁵, CPC.

Por sua vez, a garantia de **não surpresa** é o direito de poder se manifestar sobre todos os assuntos que deverão ser examinados pelo julgador, sejam eles suscitados pelas partes ou interessados ou cognoscíveis *ex officio* pelo julgador – portanto, decidir de ofício não é decidir sem ouvir previamente os destinatários da decisão. Tal dimensão do contraditório está explicitada no art. 10⁶, CPC. A

⁴ DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 336.

⁵ **Art. 489**. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

[...]

⁶ **Art. 10**. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

proibição de decisão surpresa alcança os fatos novos⁷, como explicita o art. 493, parágrafo único⁸, CPC.

Pois bem. No caso concreto,

- em **01.06.2023** os autos foram conclusos para o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que apresentou seu Voto ([13 - Voto do Relator 02601/2023-5](#), em **14.06.2023**), razão pela qual os autos foram pautados para julgamento na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Plenário;
- em **16.06.2023**, adiou-se, sem pedido de vista ou qualquer outra razão aparente, o julgamento deste Incidente;
- em **20.06.2023**, coincidentemente, o Excepto apresentou petição intercorrente ([14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#)) **informando fato novo** (o arquivamento da Investigação Preliminar instaurada em seu desfavor pelo Corregedor do TCE/ES a partir dos documentos enviados pela 14ª Zona Eleitoral, relativos à **AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014** e **AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014**);
- em **22.06.2023**, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges apresentou o [16 - Voto Vista 00064/2023-1](#), no qual acrescenta as informações constantes da [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#) apresentada em **20.06.2023** pelo Excepto

⁷ “todos os fatos e direitos supervenientes devem ser submetidos ao contraditório prévio, e, por consequência, o juiz deve oportunizar a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito, sob pena de o órgão jurisdicional prolatar decisão surpresa. [...] todos os fatos e direitos supervenientes devem ser submetidos ao contraditório prévio, e, por consequência, o juiz deve oportunizar a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito, sob pena de o órgão jurisdicional prolatar decisão surpresa” (BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 1 (Arts. 1º a 317). São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica, posição 82).

⁸ **Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

["deixando sem sobra de dúvidas que a exceção suscitada não merece prosperar" (p. 3)]

- em **06.07.2023**, realizou-se a 31ª Sessão Ordinária Virtual em cujo rol inseriu-se esta Exceção de Suspeição, oportunidade em que os demais Conselheiros anuíram ao **16 - Voto Vista 00064/2023-1** do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, mas o julgamento foi interrompido por pedido de vista do MPC.

Confira ainda a linha do tempo com a representação visual da sequência cronológica de eventos:

14.06	16.06	20.06	22.06	26.06	06.07
	Adiamento do julgamento		Vista Cons. Sérgio Borges		31ª Sessão ordinária e pedido de vistas MPC
Voto do relator		Petição intercorrente do Excepto e encaminhamento ao GAP		Voto-vista Cons. Sérgio Borges	

O resumo feito nos parágrafos e quadro anteriores deixa clara a existência de duas heterodoxias:

- o adiamento imotivado** do julgamento da Exceção de Suspeição na Sessão Ordinária Plenário de 16.06.2023, sem a exploração de qualquer razão para tanto – e que se torna especialmente intrigante em razão de o Excepto ter apresentado, em **20.06.2023**, a **14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9**,

informando o arquivamento da Investigação Preliminar contra ele instaurada; e

- (ii) **a supressão do contraditório** do MPC acerca da informação constante na [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#), malgrado a sua aptidão, em tese, para influir decisivamente no julgamento, como, de fato, mostrou-se possível, haja vista o [16 - Voto Vista 00064/2023-1](#) do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, ao qual aderiram, por ora, seis dos sete Conselheiros – exceção apenas para o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

O **adiamento injustificado** indicado em (i) não configura, por si só, ilícito processual gerador de nulidade, mas é bastante inusual e, pior, opaco. Dada a falta de transparência quanto aos motivos, o encadeamento dos fatos pode fazer parecer à sociedade civil que já se sabia da iminência da decisão de arquivamento da **Investigação Preliminar** e se optou por dilatar o processamento da Exceção de Suspeição para inseri-la aos autos e exercer influência no julgamento deste Incidente.

Ademais, o **adiamento imotivado** também se apresenta **desnecessário**: se a decisão de arquivamento já houvesse sido proferida em **16.06.2023** (data do adiamento do julgamento deste Incidente), bastaria ao Excepto informá-la e requerer a sua juntada aos autos por meio de petição intercorrente.

A **supressão do contraditório** indicada em (ii) é particularmente grave. Qualquer que tenha sido o mote do **adiamento injustificado** indicado em (i), o MPC deveria ter sido ouvido sobre a [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#), ex vi do art. 493, parágrafo único, CPC. Aportar aos autos informação capaz de influir no julgamento e sonegar ao MPC a oportunidade de se manifestar a respeito é

desprezar a garantia do contraditório em sua dimensão de influência e proibição de decisão surpresa.

Se o julgamento tivesse sido concluído de tal modo, a **supressão do contraditório** indicada em (ii) acarretaria **nulidade do procedimento desde o momento em que o MPC deveria ter sido ouvido e, por arrastamento, do Acórdão**. Isso apenas não ocorrerá porque o MPC, diligentemente, requereu vista dos autos para se manifestar a respeito, conduta com a qual o defeito fica sanado: apresentaremos as razões a respeito, as quais deverão ser consideradas pelos julgadores (influência), sob pena de nulidade, *ex vi* do art. 489, § 1º, IV, CPC.

Apesar da atuação cooperativa do MPC para prevenir a ocorrência da nulidade, **lamenta-se a falta de zelo do Plenário no procedimento em questão**. Todos os Conselheiros tiveram acesso ao conteúdo da [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#), segundo o filtro hermenêutico oferecido exclusivamente pelo Ex-cepto e, pior, já o valoraram externamente, seja oferecendo voto, como o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, seja acompanhando os votos já proferidos, como os demais.

Trata-se de uma significativa **desvantagem argumentativa** para o MPC, dada a tendência de todo ser humano de confirmar as impressões iniciais em apreciações futuras (viés de confirmação). Fragiliza-se a **paridade de armas**, que exige, entre outras coisas, que **os argumentos contrapostos sejam avaliados simultaneamente**, todos na mesma decisão, precisamente para a convicção ser o resultado do mais plural confronto de ideias, e não das lentes de apenas um dos lados do debate. É por isso, inclusive, que, para ser efetivo, **o contraditório deve ser prévio**, só podendo ser postecipado nos casos de urgência, inexistente na espécie. Seja como for, a manutenção das impressões iniciais é uma tendência, não um determinismo.

O MPC espera que os Conselheiros desta Corte de Contas apreciem com o maior despreendimento possível os argumentos a seguir oferecidos e, por esta

razão, **pugna pela alteração da modalidade de sessão, passando da virtual para a presencial.**

Assim sendo, considerando (i) a relevância do assunto discutido (suspeição de Conselheiro Substituto), (ii) o interesse público na sua resolução (a sociedade civil e os meios de comunicação cobraram providências do TCE-ES em relação ao Excepto em razão dos fatos apurados na AIJE e na AIME, fundamentos desta Exceção de Suspeição) e (iii) o defeito procedimental perpetrado (apreciação da [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#) sem prévia oitiva do MPC, com pejo do contraditório), tal modificação **representará uma justa medida de compensação para reequilibrar a paridade de armas.**

A sessão presencial permitirá a interação imediata entre as partes e os julgadores, franqueando uma melhor exposição dos argumentos de fato e de direito necessários à adequada compreensão e resolução do Incidente. Esse contato em tempo real ainda poderá contribuir para atenuar – quiçá eliminar – os efeitos maléficos do viés de confirmação, naturalmente decorrentes do fato de que os Conselheiros já manifestaram seus votos sem considerar os argumentos do MPC.

Aliás, tais vantagens inerentes ao julgamento e à sustentação oral presenciais levaram o TCU a vedar o julgamento virtual quando houver requerimento de sustentação oral (art. 2º, parágrafo único, [Resolução TCU nº 311/2020](#)⁹). Malgrado o TCE/ES tenha adotado orientação diversa como regra geral (arts. 10 a 12, [Resolução TCE/ES nº 339/2020](#)), tal diretriz deve ceder às peculiaridades deste caso concreto, haja vista o procedimento sobressaltado conferido aos autos desde o adiamento do julgamento em 16.06.2023.

⁹ **Art. 2º** Os processos de competência do Tribunal de Contas da União poderão, a critério do Relator, ser examinados em sessão virtual convocada previamente pelo Presidente do Colegiado.

Parágrafo único. Não poderão ser apreciados em sessão virtual processos em que haja pedido de sustentação oral. (Destacou-se).

Justificada a necessidade de intervenção do MPC nesse estágio do procedimento, serão desenvolvidos os argumentos relativos a **três dimensões** que se mostram necessárias para bem decidir a Exceção de Suspeição.

Primeira, indicar a desnecessidade de examinar o *animus* do julgador, Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva**, bem como a existência de erro de atividade ou de julgamento no Voto proferido pelo Excepto (**item 2.2 desta peça Ministerial**).

Segunda, apontar a importância de demarcar adequadamente as razões da Suspeição imputada pelo MPC ao Excepto. Os Votos proferidos limitaram seu exame à existência ou não da fraude à cota de gênero. Contudo, esta é apenas **uma das quatro razões** pelas quais o MPC entende, a partir do que foi apurado nas **referidas ações judiciais**, que o Excepto **praticou atividade político-partidária nas eleições municipais de João Neiva em 2020** – e mesmo em relação à cota de gênero, o enfoque dado pelo Plenário tem se inclinado no sentido de considerar os requisitos necessários à configuração do ilícito eleitoral de fraude à cota de gênero, quando deveria se contentar com o ilícito administrativo-disciplinar de cooptar candidatos para concorrerem ao cargo de vereadores, independentemente de as candidaturas terem sido reais ou fictas (**item 2.3 desta peça Ministerial**).

Terceira, sinalizar que a ausência de trânsito em julgado das sentenças proferidas na Justiça Eleitoral, mormente na **AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014**, e o arquivamento da Investigação Preliminar **não** acarretam, por si sós, a rejeição da Exceção de Suspeição (**item 2.4 desta peça Ministerial**).

É o que se passa a demonstrar.

2.2 CONFIGURAÇÃO DA SUSPEIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DA IMPARCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE POLÍTICO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DA SUA INFLUÊNCIA NA APRECIÇÃO

A garantia da imparcialidade possui uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva. A **dimensão subjetiva** diz respeito à efetiva isenção de ânimo do julgador, ao seu não engajamento na vitória ou na derrota de quem quer que seja. A **dimensão objetiva** diz respeito à aparência de isenção de ânimo do julgador, à inexistência de qualquer circunstância capaz de despertar dúvida sobre a sua imparcialidade. Resulta daí que **o juiz deve ser (subjetivamente) e parecer (objetivamente) imparcial.**

Tudo isso deve ser levado em consideração na análise tanto do Impedimento quanto da Suspeição. Significa que **em razão da dimensão objetiva da imparcialidade o reconhecimento da parcialidade exige apenas a demonstração da hipótese legal, sendo irrelevantes a mácula do estado de ânimo do julgador e o conteúdo da decisão por ele proferida**¹⁰.

10 “O direito constitucional ao juiz natural significa que as partes têm o direito de serem julgadas por um juiz simultaneamente competente e imparcial. Mas a Constituição não exige do juiz apenas seu desinteresse *subjetivo* sobre quem ou não vai ganhar a demanda, mas lhe exige ainda que conduza o processo de modo *objetivamente* desinteressado. O juiz natural, em outras palavras, não é apenas aquele que não *quer* em seu íntimo que uma das partes vença, mas aquele que ao conduzir o processo *se comporta* como se não o quisesse e cuja imparcialidade não *possa* objetiva e razoavelmente ser colocada em dúvida. Não basta à mulher de César ser honesta, é preciso que ela também *pareça* ser honesta. Por isso, ao tratar das hipóteses de impedimento e suspeição, a lei tutela a *aparência de imparcialidade*, não a rigor a *efetiva e concreta* imparcialidade. Independentemente se parcial ou não em seu íntimo, deste modo, o juiz impedido ou suspeito não deve julgar a demanda em razão da mera *impressão de parcialidade* que sua relação com uma parte ou seu advogado pode *razoavelmente* suscitar” (BENEDUZI, Renato Resende. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187**. 1 ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). (Destacou-se). No mesmo sentido, por todos: “**Suspeição e interesse público. Reconhecimento da suspeição. Investigação do animus do magistrado.** As hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015 devem ser interpretadas de modo condizente com a garantia constitucional referida no comentário ao art. 144 do CPC/2015. Decidiu-se que “a suspeição importa alijamento do magistrado de seu mister jurisdicional, envolvendo matéria de ordem moral de alta relevância” (STJ, REsp 582.692/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.05.2010). O reconhecimento da suspeição, assim, não interessa apenas às partes, como algo de que poderiam dispor. As hipóteses caracterizadoras da suspeição, rigorosamente, não podem depender da investigação do *animus* do magistrado. Afinal, p. ex., no caso de amizade íntima entre juiz e partes (art. 145, I, do CPC/2015), fosse necessário indagar se o grau de afeição existente é capaz de influenciar a parcialidade do juiz, estar-se-ia diante de uma investigação impossível, que não chegaria a resultado conclusivo. Importa que se identifique, a partir de *comportamentos*, se há algo que se possa dizer que comprometa a parcialidade judicial, objetivamente. A lei processual considera haver suspeição do juiz com a simples constatação de uma das situações de fato arroladas na lei, independentemente de investigação subjetiva do *animus* do magistrado (trata-se de orientação vetusta na jurisprudência, como se observa no julgamento do REsp 83.732/RJ pela 6.ª T. do STJ, em 14.04.1998). Isso se dá mesmo nos casos em que, segundo a lei, é o caso de se demonstrar haver amizade íntima ou inimizade entre juiz e partes ou seus advogados (art. 145, I, do CPC/2015).” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil**

No caso em análise, o MPC afirma a suspeição do Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva** para apreciar as contas do Prefeito Municipal de João Neiva, exercício de 2020, porque a Justiça Eleitoral reconheceu o envolvimento intes-tino do Excepto na vida política do município de João Neiva, mormente nas elei-ções municipais de 2020.

O fato de o Excepto estar cravado na vida política de João Neiva cria **aparência de interesse político** no resultado do processo, pois, objetivamente, quem tem esse tipo de envolvimento **não parece imparcial** para atuar em casos proveni-entes daquela localidade.

O MPC jamais afirmou que o Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva** proferiu o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#) com interesse subjetivo no julgamento, nem sequer insinuou a quebra da **imparcialidade subjetiva**. Ao contrário, argui a suspeição ancorado nas exigências da **imparcialidade objetiva** projetadas sobre a hipótese do art. 145, IV¹¹, CPC. Por isso, situando o argumento no campo da **aparência de imparcialidade**, é **irrelevante** indagar sobre o *animus* do Excepto, bem como se há algum erro de julgamento ou de atividade no [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#).

Essa nuance não foi detectada pelos dois votos já proferidos pelos Conse-lheiros Rodrigo Coelho do Carmo ([13 - Voto do Relator 02601/2023-5](#)) e Sér-gio Manoel Nader Borges ([16 - Voto Vista 00064/2023-1](#)).

Ambos incorrem no equívoco de exigir a comprovação do *animus* do jul-gador, isto é, de que um interesse político deliberado teria contaminado o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#) do Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva**, o que, como demonstrado, é desnecessário em razão da dimensão objetiva da garantia da imparcialidade, seja em tese (o exame da suspeição sempre

Comentado. 6 ed. em e-book baseado na 8 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, posição RL-1.30). (Destacou-se).

11 **Art. 145.** Há suspeição do juiz: [...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. [...]

prescinde da demonstração do estado de ânimo do julgador) ou **em concreto** (não se alegou que o [118 - Voto Vista 00014/2023-2](#) está contaminado pelo efetivo interesse político do Excepto, mas pelo fato objetivo de que ele atua diretamente na vida política de João Neiva e, por isso, não tem a necessária aparência de imparcialidade para atuar em qualquer caso dali proveniente).

Aliás, verdade seja dita, o próprio Excepto nos informa acerca de sua vida política no município. Assim, em sua própria manifestação ([05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6](#), p. 6), aduz acerca da “**ira’, a aversão, a animosidade dos poderosos da região que há muito perseguem o excepto e sua família**”, como consequência natural de sua atuação nas entranhas políticas do município de João Neiva por mais de década.

A questão a ser resolvida é esta: existe **aparência de imparcialidade**, no sentido de ausência de **interesse político** (art. 145, IV¹², CPC), para apreciar as contas do Prefeito Municipal de João Neiva (exercício 2020) quando o Excepto, prolator do voto determinante para o resultado, teve reconhecido pela Justiça Eleitoral o seu agudo envolvimento na vida política de João Neiva, especialmente nas eleições municipais de 2020?

Entende-se que não. **Ao homem médio** – como demonstram as manifestações da Sociedade Civil, referidas nas págs. 20-21 da [02 - Petição Inicial 00444/2023-4](#) –, **quem tem envolvimento na vida política de um município não parece imparcial para julgar ou apreciar qualquer assunto proveniente daquela localidade, seja pelo temor de perseguição de adversários ou de benefício de aliados. É o que basta para reconhecer, pelas lentes da imparcialidade objetiva, a aparência de interesse político.**

12 **Art. 145.** Há suspeição do juiz: [...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. [...]

2.3 ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA DO EXCEPTO QUE NÃO SE LIMITA AO ENVOLVIMENTO À FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE DISTINGUIRMOS ILÍCITOS ELEITORAIS DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES

Tal como enfatizado em todas as manifestações anteriores deste *Parquet* de Contas, coopera-se para ajustar o enfoque do exame que deve ser dado à Exceção de Suspeição, até mesmo para evitar omissões.

Os votos proferidos até o momento, dos Conselheiros Rodrigo Coelho do Carmo (13 - [Voto do Relator 02601/2023-5](#)) e Sérgio Manoel Nader Borges (16 - [Voto Vista 00064/2023-1](#)), analisam apenas o cometimento de fraude à cota de gênero. Trata-se de uma redução indevida.

A Exceção de Suspeição não leva em consideração apenas a questão principal decidida pela Justiça Eleitoral na **AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014** e na **AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, mas as questões incidentes e provas, as quais **revelam um quadro bastante amplo de atividade político-partidária do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva nas eleições municipais de 2020 em João Neiva**. A saber:

1. **Presidir**, de fato, três partidos políticos durante o pleito eleitoral de 2020 em João Neiva: PSD, PSL e PODE;
2. **Distribuir** em sua residência material de campanha dos candidatos filiados ao PSD, PSL e PODE, onde os candidatos iam buscá-lo;
3. **Recrutar** mulheres, algumas em condições de vulnerabilidade, para se candidatarem a vereadoras, inclusive mediante promessa de pagamento caso aceitassem, com efetiva distribuição de

dinheiro posterior, para dar aparência de cumprimento à exigência de cota de gênero;

4. **Consultar** por várias vezes e de maneira informal a Chefia do Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral sobre assuntos de conteúdo político-partidário e com vistas a regularizar a documentação de partidos e candidatos, prática que ocorre **desde o ano de 2007**, segundo afirmou o Chefe daquela Unidade, portanto, menos de 2 (dois) anos após seu ingresso nos quadros do TCE/ES no cargo de Conselheiro Substituto, que ocorrera em **20/09/2005**¹³.

A Justiça Eleitoral apurou apenas o item 3. como questão principal porque é a única que constitui **ilícito eleitoral**, matéria de sua competência. Os **itens 1., 2. e 4.** foram tratados apenas *incidenter tantum* – destes se chegou àquele.

Contudo, **todos os itens são relevantes para a competência administrativo-disciplinar do TCE/ES.** Afinal, um Conselheiro Substituto não pode recrutar candidatas ao cargo de vereador para criar concorrentes fictas no pleito eleitoral (**item 3.**), mas também lhe é vedado presidir, de fato, partidos políticos (**item 1.**), distribuir materiais de campanha de candidatos em sua residência (**item 2.**) e consultar o Cartório Eleitoral para resolver assuntos inerentes à burocracia eleitoral de partidos e candidatos há, pelo menos, 15 anos (**item 4.**).

Aliás, em relação ao item 3. é importante notar que interessa de formas completamente distintas à Justiça Eleitoral e ao TCE/ES. Uma coisa é recrutar candidatos ao cargo de vereador; outra, é recrutar candidatos ao cargo de vereador de modo ficto, apenas para dar aparência de cumprimento à cota de gênero. O que interessa à Justiça Eleitoral é o **ilícito eleitoral**, ou seja, a

¹³ Portal da transparência do TCE/ES. **Pessoal.** Servidores. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/pessoal/servidores/> Acesso em: 28 jul. 2023.

existência de **fraude** à cota de gênero por meio da criação de **candidaturas femininas fictas**. Por isso, se na **AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014** e na **AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014** se chegar à conclusão de que o Excepto recrutou candidatas que **efetivamente participaram do pleito**, estará afastado o ilícito eleitoral e a sentença será reformada. Por outro lado, **o que interessa ao TCE/ES é o ilícito administrativo-disciplinar**, configurado pela prática de **qualquer atividade de natureza político-partidária**, como o recrutamento de candidatas ao cargo de vereador, independentemente de as candidaturas serem **reais ou fictas**. Logo, se o TRE/ES reformar as sentenças por entender que eram **candidaturas regulares**, tal fato **não terá o condão de afastar o ilícito administrativo-disciplinar**, consumado com o mero recrutamento de candidatos por membro desta Corte de Contas.

Curiosamente, a própria defesa do Excepto desconsidera o pormenor acima indicado.

Sua estratégia defensiva nesta Exceção de Suspeição (**05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6**, **06 - Peça Complementar 12670/2023-7** e **07 - Peça Complementar 12671/2023-1**) consiste em negar a existência da fraude à cota de gênero, tanto que arrola os respectivos requisitos para sustentar que não foram preenchidos e, assim, afastar o motivo da sua suspeição. Como visto, entretanto, **o problema para fins administrativo-disciplinares em relação ao item 3. não é recrutar falsas candidatas ao cargo de vereador, mas o mero recrutamento**, sejam as candidaturas reais ou fictas. Assim, repise-se, o acolhimento da tese defensiva não é capaz de afastar o motivo da suspeição sequer em relação ao **item 3 – quiçá quanto aos itens 1., 2. e 4.**

Em suma, **a alegação de aparência de interesse político** do Excepto na apreciação das Contas do Prefeito de João Neiva, exercício de 2020, mérito desta Exceção de Suspeição, **deve ser analisada levando em consideração todo o conjunto de atos de natureza político-partidária** revelados na **AIJE nº**

[0600853-86.2020.6.08.0014](#) e na **AIME nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, ou seja, aqueles indicados nos **itens 1., 2., 3. e 4.**, acima, que não se limitam à fraude à cota de gênero. Apreciar apenas o **item 3.** – e pior, como se os moldes do ilícito administrativo-disciplinar fossem os mesmos do ilícito eleitoral – configurará omissão.

2.4 AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA JUSTIÇA ELEITORAL E ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PELO CORREGEDOR DO TCE/ES SÃO FATOS QUE NÃO OBSTAM O RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO

Os votos já proferidos negam que o Excepto tenha envolvimento com a dinâmica política do Município de João Neiva. O Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, ancora essa opinião no fato de que a condenação imposta pela Justiça Eleitoral ainda **não transitou em julgado**; já o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, além de anuir a tal argumento, acrescenta que o Corregedor do TCE/ES **arquivou a Investigação Preliminar** instaurada para apurar eventuais ilícitos administrativo-disciplinares cometidos pelo ora Excepto. Sem razão, porém.

Quanto ao primeiro ponto, nota-se que a ausência de trânsito em julgado não impede o reconhecimento da suspeição fundada na aparência de interesse político no julgamento.

Para construir o raciocínio, veja-se que no [AI 696.375 AgRg](#), o STF manteve decisão do TJRO que **anulou a nomeação de Conselheiro ao TCE/RO por entender que não detém idoneidade moral e reputação ilibada quem tem contra si processos envolvendo malversação de dinheiro público, com ou sem condenação transitada em julgado**. Veja:

Primeiramente, entendo que jamais poderia ser considerado “de idoneidade moral e reputação ilibada” alguém com condenação (judicial ou prolatada por tribunal de contas) transitada em julgado, se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro público.

[...]

Os casos mais difíceis, entretanto, são aqueles em que não há trânsito em julgado e, haja vista a morosidade alarmante da processualística brasileira, são esses os mais numerosos.

Não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise a apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo. Em especial se as denúncias e suspeitas estiverem estribadas em fortes indícios’.

O Conselheiro do TCE/RO respondia a estes processos, todos sem trânsito em julgado: (a) crimes contra a ordem tributária, desacato, constrangimento ilegal, sonegação fiscal, lesão corporal; (b) execuções fiscais por valores superiores a meio milhão de reais, inclusive por débitos previdenciários; (c) execução privada por valor superior a setenta mil reais, inclusive pela Caixa Econômica Federal; (d) ação popular por suposto desvio de imposto de renda descontados de servidores da ALE/RO; (e) ação civil pública por enriquecimento ilícito. Ele ainda era (f) investigado por lesão corporal, desacato e desvio de valores do Poder Legislativo, e sua empresa (g) era executada fiscalmente por débitos superiores a onze milhões de reais.

Decidiu-se naquele caso que **quem possui tamanho passivo processual não detém idoneidade moral e reputação ilibada**. Note que esse entendimento é **compatível com a presunção de inocência**. À luz do texto constitucional, todo cidadão é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso vale para o Conselheiro do TCE/RO, em relação aos itens (a), (d), (e) e (f), bem como para o Excepto, quanto à sentença proferida na AIJE.

Ocorre que idoneidade moral e reputação ilibada **são exigências adicionais** à presunção de inocência – esta é uma condição necessária, mas insuficiente para atender àquelas. Portanto, para ter idoneidade moral e reputação ilibada não basta gozar da presunção de inocência. **Precisamente este é o *standard* contido no AI 696.375 AgRq: quem responde a processos tão graves sem condenação**

transitada em julgado ainda preserva o estado de inocência, mas já não detém idoneidade moral e reputação ilibada para ingressar e **permanecer** no cargo de **Conselheiro de Contas**.

Não pode haver dúvida: **é extremamente grave para um Conselheiro de Tribunal de Contas responder a um processo no qual ele é condenado, mesmo sem trânsito em julgado, pela prática de atos de natureza político-partidária**. Afinal, é das condutas mais transgressoras e repugnantes que tal classe de agente pode praticar, tanto que punida diretamente com a perda do cargo (art. 95, p. ú., III, CF c/c art. 26, II, "c", LOMAN). Implicado em tal circunstância, **perde os predicados da idoneidade moral e reputação ilibada** necessários para ingressar e **permanecer** nos quadros de membros de um Tribunal de Contas.

Nesta sede não se está pedindo que o Excepto perca o cargo. O paralelo é feito para acentuar que se a existência de **processos desairosos**, mesmo sem trânsito em julgado, corrói as exigências de idoneidade moral e a reputação ilibada de Conselheiro de Tribunal de Contas a ponto de justificar a sua destituição do cargo (que é mais), com muito maior razão **há de bastar para justificar o reconhecimento da sua suspeição nos casos que guardem alguma relação com aqueles processos** (que é menos), como na espécie.

O reconhecimento, mesmo sem trânsito em julgado, pela Justiça Eleitoral, de que o Excepto praticou atos de natureza político-partidária no município de João Neiva corrói, em termos objetivos (independentemente de qualquer consideração sobre o *animus* do julgador e do efetivo impacto em seus provimentos), **a sua imparcialidade para atuar em todo e qualquer caso proveniente do município de João Neiva, principalmente quando relativa ao período de 2020**.

Considerado o contexto acima narrado, avulta hialina a **aparência objetiva de interesse político** no resultado do processo (art. 145, IV¹⁴, CPC).

Portanto, não se justifica a tentativa de diminuir o peso dos acontecimentos reconhecidos pela Justiça Eleitoral pelo simples fato de as sentenças lá proferidas não terem transitado em julgado.

Ademais, quanto ao arquivamento da Investigação Preliminar pelo Corregedor do TCE/ES, não prevalece sobre as decisões da Justiça Eleitoral, seja pela profundidade da cognição, seja pelo potencial estabilizador das decisões.

A **Investigação Preliminar** é um procedimento **facultativo** (opcional), **sumário** (superficial), **sigiloso** (de caráter reservado, sem acompanhamento pela sociedade civil) e **investigativo, sem caráter punitivo**, sendo ainda **instaurado, conduzido e decidido exclusivamente pelo Corregedor do TCE/ES**, que atua monocraticamente, com o objetivo de coletar indícios mínimos da ocorrência da infração disciplinar e sua autoria e de complementar a Denúncia, Representação ou Notícia de Fato, quando necessário, a fim de verificar o cabimento ou não da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar (art. 6º, [Resolução nº 303/2017](#)).

A decisão que impõe o seu arquivamento é forjada sob cognição sumária (superficial), por isso não tem aptidão para se tornar imutável e indiscutível. Tanto assim o é que o surgimento de novos elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar, obriga o Corregedor a desarquivá-la (art. 9º, [Resolução nº 303/2017](#)).

Em contraste, as sentenças proferidas na Justiça Eleitoral se deram **sob cognição exauriente, ao cabo de procedimentos nos quais foram observadas todas as garantias processuais, com ampla possibilidade de participar e**

14 Art. 145. Há suspeição do juiz: [...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. [...]

influenciar no resultado. Por isso, têm aptidão para, depois do trânsito em julgado, serem blindadas pela **coisa julgada material**, tornando-se imutáveis e indiscutíveis.

Registre-se que o ora Excepto nunca questionou a validade dos procedimentos eleitorais, nem mesmo em seu Recurso Eleitoral interposto no bojo da **AIJE nº 0600853-86.2020.6.08.0014 (Id.113545333 - Petição (Recurso Eleitoral AIJE))**. Neste, seu questionamento cingiu-se à incompetência da Polícia Civil para apurar ilícitos eleitorais – tese, de resto, infundada, inclusive repelida nas sentenças – e à valoração das provas pelo juiz, ou seja, sobre o mérito relativo ao sentido dos fatos. Ou seja, não há questionamento quanto à sua possibilidade de participação efetiva em contraditório.

Em termos qualitativos, a cognição exauriente (plural e transparente) da Justiça Eleitoral é francamente superior à cognição sumária (monocrática, opaca e superficial) do Corregedor do TCE/ES. Em termos de estabilidade, as decisões da Justiça Eleitoral têm aptidão à coisa julgada material; a de arquivamento da Investigação Preliminar do Corregedor do TCE/ES soçobra ao advento de novos elementos.

Tudo considerado, há de se preferir a condenação imposta pela Justiça Eleitoral, mesmo sem trânsito em julgado, ao arquivamento da Investigação Preliminar pelo Corregedor do TCE/ES.

3 PEDIDOS

Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas**, ao passo que reitera os argumentos contidos **02 - Petição Inicial 00444/2023-4** e no **11 - Manifestação do Ministério Público de Contas 00053/2023-2**, requer:

- 3.1 o conhecimento**, recebimento e processamento desta **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII, LOTCEES, arts. 340 a 346, RITCEES, e art. 145 a 148, CPC;
- 3.2 o acolhimento** da alegação de **SUSPEIÇÃO** do **Conselheiro Excepto Marco Antônio da Silva** para atuar no [Processo TC nº 2409/2021](#), com a conseqüente **anulação** do [119 - Parecer Prévio 00017/2023-6](#), reputando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes que dele dependam, bem como sejam tomadas as providências necessárias à correção do ato inquinado, *ex vi* art. 345, parágrafo único, RITCEES e art. 146, §§ 6º e 7º, CPC;
- 3.3 o levantamento de sigilo** de todos os documentos assim postos constantes dos autos ([02 - Petição Inicial 00444/2023-4](#), [03 - Peça Complementar 09798/2023-5](#), [05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6](#), [06 - Peça Complementar 12670/2023-7](#), [07 - Peça Complementar 12671/2023-1](#), [08 - Despacho 16290/2023-1](#) e [16 - Voto Vista 00064/2023-1](#)), tornando-os públicos, haja vista **(i)** a natureza pública do processo, na forma do art. 265, RITCEES; **(ii)** a ausência de exceções legais à publicidade, mormente levando-se em consideração a notoriedade e publicidade dos fatos narrados na Exceção; **(iii)** ausência de informações pessoais e sensíveis do Excepto ou de quem quer que seja nos documentos contidos nos autos, *ex vi* arts. 5º, I e II, 7º, III, § 3º da [Lei nº 13.709/2018](#) (LGPD); bem como **(iv)** ausência de decisão fundamentada justificando a imposição do sigilo no caso concreto;
- 3.4 a conversão** da modalidade do julgamento de virtual para presencial, dada a relevância intrínseca ao tema da imparcialidade de Conselheiro Substituto do TCE/ES, exigência indeclinável

para a atuação legítima de qualquer Corte de Contas, além da transparência exigida pela publicidade dos julgamentos, realizada diante de uma matéria tão sensível (a sociedade civil e os meios de comunicação cobraram providências do TCE-ES em relação ao Excepto em razão dos fatos apurados na AIJE e na AIME, fundamentos desta Exceção de Suspeição) e, por fim, a necessidade de compensar o desalinhamento da paridade de armas decorrente da apreciação da [14 - Petição Intercorrente 00438/2023-9](#) pelos Conselheiros sem a prévia oportunidade de manifestação do MPC, constituindo, assim, forma de tentar amenizar os efeitos deletérios do viés de confirmação, semelhantemente ao que prescreve o art. 2º, parágrafo único, [Resolução TCU nº 311/2020](#);

3.5 o deferimento de sustentação oral para o Ministério Público de Contas expor os fatos e fundamentos jurídicos da Exceção de Suspeição com toda a metódica e clareza suplicadas pelo tema, *ex vi* art. 16¹⁵, [Resolução TC nº 339/2020](#).

Vitória, 31 de julho de 2023.

Procurador Especial de Contas

¹⁵ **Art. 16.** A realização de sustentação oral na forma e nos prazos definidos no Capítulo III poderá ser solicitada pela parte e autorizada pelo relator em processos incluídos em pauta de sessão presencial. (Redação dada pela Resolução nº 346/2020).